



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de maio de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº098 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº32.674, de 22 de maio de 2018.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PELO ESTADO, POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, NO PERÍODO ELEITORAL DE 2018, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Art.73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplina as transferências voluntárias no decorrer do período eleitoral e estabelece penalidades para o eventual favorecimento de candidatos, partidos políticos e coligações partidárias; CONSIDERANDO o disposto no Art.25 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que define transferência voluntária como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, que não decorra de determinação constitucional ou legal; CONSIDERANDO o disposto no Art.73, §10, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, no ano em que se realizar eleição; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº23.555/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJE de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral (eleições 2018); CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº119, de 28 de dezembro de 2012, suas alterações e seus regulamentos; CONSIDERANDO a necessidade de coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais; CONSIDERANDO a competência institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de avaliar e fiscalizar os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de receita e despesa celebrados pelos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais nos termos do Art.15-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei Estadual nº14.306, de 02 de março de 2009; CONSIDERANDO que em razão dessa competência, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado dispõe de sistemas corporativos informatizados, contendo informações e arquivos relativos a convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, compreendendo a Administração Direta, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes; e CONSIDERANDO a necessidade de definir regras e procedimentos no âmbito administrativo para o atendimento ao disposto nos normativos anteriormente citados, DECRETA:

Art.1º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Ceará realizar transferências de recursos financeiros para a execução de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, no período de 07 de julho de 2018 até a conclusão do pleito eleitoral de 2018.

§1º O disposto no caput não se aplica às transferências:

I – para entes e entidades públicas:

- decorrentes de obrigações formais preexistentes, para execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado, nos termos do art.73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997; ou
- para atender situações de emergência ou de calamidade pública.

II – para entidades privadas e para pessoas físicas:

- decorrentes de obrigações formais preexistentes, para execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado; ou
- cujas ações objeto da parceria tenham tido execução financeira no orçamento do exercício anterior.

§2º Para efeito de verificação pelo concedente do andamento da obra ou do serviço, nos termos das alíneas “a” dos incisos I e II do §1º, considerar-se-á o atesto de que o início da execução física da obra ou da prestação do serviço ocorreu antes de 07 de julho de 2018.

§3º No caso de convênios firmados antes de 07 de julho de 2018 e cuja obra ou serviço não tenham iniciado antes dessa data, nos termos do §1º, o repasse de recursos, não realizados antes do dia 07 de julho de 2018, mesmo que por parcela única, só poderá acontecer após o encerramento do pleito eleitoral.

§4º Para fins do disposto no “caput”, deve-se considerar como data da transferência o exato momento do efetivo repasse dos recursos ao conveniente, mesmo que não coincida com a data prevista no convênio para desembolso e/ou mesmo que a despesa respectiva tenha sido empenhada e liquidada antes ao período vedado.

§5º Nos convênios celebrados antes de 07 de julho de 2018, com previsão de mais de uma parcela de desembolso, somente poderá ser efetuado o repasse de

parcela no período do “caput”, não obstante já realizados repasses anteriores, se o caso se enquadrar em algumas das situações previstas no §1º, deste artigo. §6º Não se aplica a vedação prevista no “caput”, deste artigo, no caso de convênios celebrados com entidades privadas ou pessoas físicas, envolvendo a transferência de recursos para a realização de eventos que façam parte do calendário cultural e social do Estado.

§7º Na hipótese do §6º, não haverá a proibição para a transferência mesmo quando existir participação no evento de algum município, desde que se dê sob a forma de simples patrocínio.

§8º É possível a celebração de aditivos a convênios durante o período vedado, com a condição de que não envolvam acréscimo na transferência de recursos. Art. 2º Excepcionalmente, para situações não previstas no inciso II, alíneas “a” e “b” do §1º do art.1º, e motivadas por relevante interesse público, poderão ser realizadas transferências de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres para entidades privadas e para pessoas físicas, desde que previamente autorizadas pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF.

Parágrafo único. As autorizações do COGERF serão precedidas de análise técnica a ser efetuada pelo Grupo Técnico de Contas – GTC, vinculado àquele Comitê.

Art. 3º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará deverá bloquear no sistema corporativo de convênios e congêneres, no período de 07 de julho de 2018 até a conclusão do pleito eleitoral, a liberação de recursos para todos os convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual que não se enquadrem nas excepcionalidades do §1º do art.1º e do art.2º deste Decreto.

Art. 4º Para fins de liberação de recursos relativos às excepcionalidades previstas no art.1º deste Decreto, os órgãos ou entidades que utilizam o sistema corporativo de convênios e congêneres deverão comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos, mediante a inserção das seguintes informações: I – atestado técnico comprovando o início da execução física da obra ou do serviço antes de 07 de julho de 2018;

II – cronograma prefixado, indicando as parcelas a serem transferidas no período compreendido entre 07 de julho de 2018 e a conclusão do período eleitoral;

III – íntegra digitalizada do Parecer Jurídico, com a análise do cumprimento ou não dos requisitos exigidos na legislação eleitoral e neste Decreto;

IV – íntegra digitalizada do Decreto Estadual que homologar a situação de calamidade ou emergência, quando for o caso.

§1º Compete à área técnica do concedente registrar no sistema corporativo de convênios e congêneres as informações e documentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§2º Compete à área jurídica do concedente anexar as íntegras dos documentos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 5º Para fins de liberação de recursos relativos às excepcionalidades previstas no art.2º deste Decreto, os órgãos ou entidades que utilizam o sistema corporativo de convênios e congêneres deverão inserir a íntegra digitalizada da Deliberação do COGERF que autorizou a transferência dos recursos.

Parágrafo único. Compete à área jurídica do concedente anexar a íntegra do documento previsto no caput.

Art. 6º Durante o período estabelecido no art.1º deste Decreto, a transferência de recursos financeiros por meio de convênios e congêneres deverá satisfazer também às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, ao disposto na Lei Complementar Estadual nº119, de 28 de dezembro de 2012, suas alterações e regulamentos e ao disposto na Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014, suas alterações e regulamentos.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplica:

- às transferências obrigatórias decorrentes de determinação constitucional e legal, bem como às destinadas ao Sistema Único de Saúde, para as quais fica dispensada a celebração de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;
- aos Contratos de Gestão firmados com Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e suas alterações;
- aos contratos de rateio firmados com consórcios públicos nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

IV – aos contratos de subvenção habitacional firmados com instituições financeiras, nos termos da Lei Estadual nº 15.143, de 23 de abril de 2012;

V – aos contratos de subvenção econômica e aos termos de concessão de auxílio à pesquisa firmados com empresas e pessoas físicas, nos termos da Lei Estadual nº 14.220, de 16 de outubro de 2008.

Art. 8º Em caso de divergências jurídicas acerca do atendimento dos requisitos legais para liberação de recursos, a área jurídica do concedente deverá realizar consulta formal à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

